



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A utilização de processo administrativo da Comissão de Valores Mobiliários como prova emprestada a embasar ação judicial.

Wagner Mello dos Santos

Rio de Janeiro
2013

WAGNER MELLO DOS SANTOS

**A utilização de processo administrativo da Comissão de Valores Mobiliários como
prova emprestada a embasar ação judicial.**

Artigo apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professora Orientadora:
Maria de Fátima A. São Pedro

Rio de Janeiro
2013

A UTILIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COMO PROVA EMPRESTADA A EMBASAR AÇÃO JUDICIAL

Wagner Mello dos Santos

Graduado pela Faculdade da Cidade.
Advogado. Mestre em Direito e Sociologia
pela Universidade Federal Fluminense –
UFF.

Resumo: Inúmeras operações irregulares do mercado de capitais são apreciadas pela Comissão de Valores Mobiliários em procedimento administrativo complexo, submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Contudo, existe o questionamento quanto à possibilidade de se utilizar esses processos administrativos em sua íntegra, e, ainda, eventuais documentos e depoimentos nele anexados, como meio de convencimento à embasar pretensão perante o Poder Judiciário. Neste artigo, abordaremos os argumentos que apontam para a admissibilidade desse meio de prova no processo judicial

Palavras-chave: Processo Administrativo. Prova emprestada. Admissibilidade.

Sumário: Introdução. 1. Das provas em geral e suas características. 2. Da prova emprestada. 3. Dos processos administrativos apreciados pela Comissão de Valores Mobiliários. 4. Parâmetros jurisprudenciais sobre a hipótese examinada. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar de forma sumária o tema relativo a possibilidade de utilização, pelo operador do direito, de processos administrativos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que apreciam operações irregulares praticadas no mercado de capitais, bem como os elementos nele constantes, como meio de prova para embasar eventual pretensão reparatória de dano material no Poder Judiciário.

Trata-se de questão relevante, pois a legislação brasileira não se manifesta expressamente sobre essa possibilidade. Em razão dessa ausência de regramento específico, eventual questionamento desencadeia a necessidade de apreciação das normas constitucionais e legais que regulamentam as provas no âmbito do Direito Processual Civil. Por certo, é importante para o operador do direito encontrar parâmetros objetivos para atuar nos Tribunais, sendo relevante encontrar soluções seguras em casos como o que está sendo apreciado.

Não se pretende esgotar esse tema no presente artigo, mas apenas buscar junto a doutrina e a jurisprudências elementos que demonstrem a existência de razões que justificariam a admissibilidade dessa prova no âmbito de um processo judicial.

1. DAS PROVAS EM GERAL E SUAS CARACTERÍSTICAS

A palavra *prova* possui vários sentidos que transcendem o campo do Direito¹. No âmbito da dogmática processual jurídica, considera-se a prova um direito fundamental² intimamente ligado aos princípios do contraditório e do acesso à justiça, que evidencia três acepções fundamentais³: prova como meio, prova como atividade e a prova como resultado.

A prova como *meio* pode ser caracterizada como um processo mental pelo qual se estabelecem conclusões que advém de premissas, e a partir daí se constroem julgamentos de fato em um processo. Ou seja, são as técnicas desenvolvidas para se tirar conclusões sobre fatos, a fim de que se possa tomar determinadas decisões (prova testemunhal, prova pericial, etc.)⁴.

¹ Nesse sentido: DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivum, 2011, p. 17.

² DORIA, Rogério Dotti. *O direito à prova e a busca da verdade material*. Rio de Janeiro: Método, 2009, p. 326.

³ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 38; DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivum, 2011, p. 43.

⁴ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 104.

Como *atividade processual* a prova encontra significado no conjunto de atos processuais que levam o juiz a uma convicção. De acordo com este entendimento sobre a prova, seja qual for a reconstrução fática realizada, a verdade do mundo é separada da verdade do processo, e é esta que deve prevalecer. Moacyr Amaral dos Santos, um dos maiores tratadistas acerca das provas, adotando essa acepção, definia a prova como “a soma dos fatos produtores da convicção, *apurados no processo*”⁵.

A terceira concepção, a de prova como *resultado*, é denominada por Leonardo Greco como *concepção metajurídica*, e “se contrapõe à retórica e às provas legais e identifica a prova como um fenômeno humano, utilizado pelo conhecimento em todas as áreas do saber, e não como fenômeno exclusivo e típico do processo judicial”⁶. Em síntese, esta concepção defende que a prova não é de domínio exclusivo do jurista, mas um instrumento de apuração da verdade comum a todo conhecimento humano e a todas as áreas do saber. Esta será a concepção adotada neste caso, como se observará pela leitura dos demais itens.

A maioria da doutrina processualista afirma que o objeto da prova são os fatos relevantes e controvertidos⁷. No entanto, esse tema demanda uma análise mais profunda, pois muitas vezes os fatos aparentemente irrelevantes (que eventualmente não exerceriam influência sobre a decisão a ser tomada) não provam por si só os fatos relevantes, mas auxiliam a formação do magistrado sobre a existência de elementos que importam para o conhecimento da matéria controvertida, qual seja, aquela afirmada por uma parte e negada por outra.

⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. São Paulo: Max Limonad, 2008, p.16.

⁶ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.105.

⁷ Sobre esse tema, veja-se: DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivum, 2011, p. 44.

Os meios de prova⁸ são as técnicas desenvolvidas para buscar a verdade do fato que se pretende provar. Variam conforme a natureza do ato, e, seguindo o que encontra disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, podem ser os meios que estão previstos em lei e os meios atípicos, mas devem ser juridicamente idôneos.

Os meios de prova previstos na lei processual são: a confissão, a prova documental, a prova testemunhal, a prova pericial, as presunções, os indícios e a inspeção judicial. Cumpre destacar que, apesar da enumeração acima, as presunções e os indícios não foram tratados na lei processual como um meio de prova autônomo, embora mencionados em diversos dispositivos, como os artigos 335, 319, 302 entre outros.

Como modalidades atípicas de prova, podem ser apontados os meios modernos de comunicação que, em geral, são tratados na prova documental ou na prova testemunhal, como as comunicações telefônica, eletrônica e a videoconferência. Além disso, podem ser mencionados, como meio de prova atípica, a reconstituição dos fatos e a prova emprestada, objeto de análise do presente artigo. São chamadas atípicas, pois mediante elas, busca-se obter conhecimento sobre fatos por formas diversas daquelas previstas em lei.

2. DA PROVA EMPRESTADA

Dentro do rol das provas atípicas, ou seja, não previstas no rol do Código de Processo Civil, podemos encontrar a prova emprestada, que consiste na “prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é trasladada para outro processo”.⁹ É o aproveitamento de atividade probatória produzida em outro processo judicial ou administrativo sob a forma documental.

⁸ Alguns doutrinadores diferenciam os meios das fontes das prova. Porém, não iremos adentrar nesse aspecto, por não ser o objeto desse artigo. Veja-se: CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 99.

⁹ TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, nº 140, p. 145-162, out/dez. 1998, p. 146.

Nesse contexto, foi possível observar entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a prova emprestada pode ser utilizada como típica prova emprestada ou como prova documental¹⁰. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 683187/RJ, já se manifestou no sentido de que a prova emprestada seria elevada à categoria de prova documental quando trasladada a outro processo, consignando que “a prova pericial trasladada para outros autos, como prova emprestada, passa à categoria de prova documental”¹¹.

Alguns requisitos são exigidos pela doutrina¹² para que a prova emprestada possa ser utilizada em outro processo, a saber: a) a parte contra quem a prova é produzida deverá ter participado do contraditório na construção da prova; b) existência de identidade entre os fatos do processo anterior com os fatos a serem provados; c) que seja impossível ou difícil a reprodução da prova emprestada no processo em que se pretenda demonstrar a veracidade de certa alegação¹³, e, ainda, d) devem ser trasladadas todas as peças referentes à prova que se pretende emprestar, na medida em que necessárias à completa cognição do julgador sobre a sua legitimidade, configurando-se tal um dever de probidade processual da parte que pretende sua admissão no processo.

Ora, percebe-se que a admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando máxima efetividade

¹⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivum, 2011, p. 51. Eduardo Talamini, com precisão, ensina que a prova emprestada “terá a potencialidade de assumir exatamente a eficácia probatória que obteria no processo em que foi originariamente produzida. Ficou superada a concepção de que a prova emprestada receberia, quando muito, valor de documento, “prova inferior” ou “ato extrajudicial”. O juiz, ao apreciar as provas, poderá conferir à emprestada precisamente o mesmo peso que esta teria se houvesse sido originariamente produzida no segundo processo. Eis o aspecto essencial da prova trasladada: apresentar-se sob a forma documental, mas poder manter seu valor originário. É tal diversidade que confere à prova emprestada regime jurídico específico – o qual não se identifica com o da prova documental nem com o da prova que se emprestou, em sua essência de origem”. TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, nº 140, p. 145-162, out/dez. 1998, p. 146.

¹¹ REsp 683187 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2004/0118529-6 - DJ 15/05/2006 p. 203 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 683187. Relatora Ministra Nancy Adrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200401185296&pv=010000000000&tp=51>> . Acesso em: 02 set. 2013.

¹² TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, nº 140, p. 145-162, out/dez. 1998, p. 146.

¹³ ANDRADE, Rita Marasco Ippolito. *Direito Probatório Civil Brasileiro*. Pelotas: Educat, 2006, p. 44.

do direito material com mínimo emprego de atividades processuais, aproveitando-se as provas colhidas em outras searas. Permite-se que, no *iter procedimental*, seja alcançado o maior resultado possível, vez que a parte pode valer-se de prova já produzida em outro processo judicial ou administrativo, sem a necessidade de reproduzi-la.¹⁴

Pode-se dizer, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada hodiernamente também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), inserida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Judiciário), porquanto se trata de medida que visa, como veremos, entre outros fins, dar maior celeridade à prestação jurisdicional.

3. DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

A Comissão de Valores Mobiliários, vinculada ao Ministério da Fazenda, tem como uma de suas principais funções a obrigação de fiscalizar, visando coibir, abusos, fraudes e práticas irregulares não eqüitativas no mercado financeiro. Ao exercer a função fiscalizadora, prevista na Lei n. 6.385 de 07 de dezembro de 1976, essa autarquia federal tem a prerrogativa de poder instaurar inquéritos, punir administradores, acionistas controladores e intermediários de mercado que tenham atuado de maneira contrária à lei.

O procedimento a ser observado pela Comissão de Valores Mobiliários para a instauração e prosseguimento de Inquérito Administrativo e de Processo Administrativo que apura operações irregulares praticadas por sujeitos operadores do mercado financeiro está previsto na Resolução n. 454/77. Assim sendo, pode-se afirmar, sem maiores questionamentos, que a referida autarquia é a entidade pública especializada para conhecer e

¹⁴ CAMBI, Eduardo. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.53.

opinar acerca dessas ocorrências, o que deve fazer por meio de processo administrativo próprio (que possui natureza estritamente técnica) onde se garanta a ampla defesa e o direito ao contraditório.

As práticas irregulares apuradas em processo administrativo próprio pode dar ensejo a eventual pretensão de reparação de danos materiais, o que deve ser feito perante o Poder Judiciário, em ação judicial própria. Nesse contexto, considerando que a Comissão de Valores Mobiliários possui competência para analisar essas questões, e, ainda, que eventual exame sobre operações irregulares estão incluídas no âmbito de sua competência específica de atuação, não haveria qualquer irregularidade se eventual decisão judicial fosse tomada com fundamento em um processo administrativo da Comissão de Valores Mobiliários, integralmente juntado a um processo judicial, para embasar pretensão reparatoria de danos materiais contra operadores do mercado financeiro que praticaram atos irregulares.

Não haveria razões para impedir essa utilização, pois como muito bem ressaltado por Candido Dinamarco, “cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constante nos autos – tudo que está nos autos está também no universo a ser considerado pelo juiz -, sem qualquer preocupação acerca da sua fonte ou origem, desde que lícita.”¹⁵

Em razão da competência que fora atribuída à Comissão de Valores Mobiliários, é correto, inclusive, afirmar que o Poder Judiciário não deve, em regra, reexaminar o conteúdo dessas operações técnicas, para constatar se foram praticados ou não atos que devem ser avaliados pela Comissão de Valores Mobiliários. A atuação do Poder Judiciário ficaria restrita ao exame de aspectos legais do processo administrativo, ou seja, se as normas que regem a atuação da autarquia foram observadas, mas não sobre o conteúdo material da decisão.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 84 e 85.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do Recurso Especial n.º 1.105.993 – PR, pronunciou-se sobre tema semelhante ao que está sendo analisado neste artigo, sendo possível a associação entre os casos.

No voto proferido, acolhido por unanimidade, adotou-se o entendimento de que o Judiciário não pode substituir órgão técnico administrativo na análise de aplicação ou não de medidas *antidumping*, já que existe norma que atribui competência à SECEX para analisar essas questões. Nessa mesma decisão ficou registrado o seguinte: “o que não pode acontecer é o Judiciário substituir um órgão técnico.”¹⁶ E mais, ressaltou que caberia somente ao Poder Judiciário examinar a observância das disposições legais que regem o processo administrativo, concluindo que a revisão para o caso específico deveria ser realizada em sede administrativa.

Cabe registrar que o pronunciamento final da autarquia em processo administrativo próprio pode ser classificado como ato administrativo punitivo, que, conceitualmente descrevendo, são “atos que têm por objeto a aplicação de uma sanção, imposta pela Administração, nas hipóteses em que lhe couber reprimir a violação de preceitos legais”¹⁷. Por ser um ato administrativo, possui alguns atributos, sendo um deles a presunção de legitimidade/legalidade, que é definida como uma característica substantiva que denota uma quádrupla presunção: “de *veracidade*, de *legalidade*, de *legitimidade* e de *licitude*, que subsistirá até prova em contrário, como decorrência da própria natureza estatal do ato administrativo.”¹⁸.

Assim sendo, em decorrência dessa presunção, enquanto não sobrevir pronunciamento em contrário, emanado de algum órgão competente para ditá-lo, da Administração ou do

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1105993. Relatora Ministra Eliana Calmon. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200802619543&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 02 set. 2013.

¹⁷ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 158.

¹⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 142.

Judiciário, “os atos administrativos são havidos como *verazes, legais, legítimos e lícitos*, ou, em síntese, *válidos*”¹⁹. José dos Santos Carvalho Filho destaca, inclusive, que um dos efeitos dessa presunção, é “a inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade.”²⁰

4. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A HIPÓTESE EXAMINADA

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem entendendo ser possível a utilização de procedimento administrativo que tenha apreciado questão eminentemente técnica como prova emprestada, desde que os princípios do contraditório e da ampla defesa tenham sido observados, como verificamos por meio do v. acórdão abaixo transcrito:

Direito Administrativo. Ceg. Agência Reguladora. Multa aplicada à concessionária em processo administrativo que concluiu pela sua falha operacional em sistema de odorização de gás . Procedimento administrativo regular devidamente fundamentado em elementos de natureza técnica, sendo devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de que resultou decisão sancionatória devidamente motivada. Afigura-se razoável e proporcional o valor imposto a título de multa administrativa pela infração. Não é lícito ao Judiciário adentrar no mérito da decisão proferida pela autoridade administrativa, no concernente à valoração dos elementos probatórios coligidos ao processo, se esta encontra-se em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal.²¹

De inteira conveniência os julgados a seguir colacionados, que também admitem a utilização de prova emprestada, sendo o primeiro do Superior Tribunal de Justiça e o segundo do Supremo Tribunal Federal:

¹⁹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 142.

²⁰ CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Iuris. Rio de Janeiro, 2011. p. 113.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação n. 0033030-82.2004.8.19.0001. Relatora Desembargadora Helena Cândida Lisboa Gaede. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=16021&PROCESSO=200900148861>>. Acesso em: 02 set. 2013.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SÚMULA 211/STF. Deveras, o compartilhamento da **prova** oriunda de processo administrativo restou chancelado pela Corte Especial no AgRg na Ação Penal n.º 536/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 19/11/2008, DJ de 19/03/2009, verbis: "Esta Corte atendeu ao pedido formulado pelo Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual, compartilhando com os órgãos oficiais a **prova** documental produzida no inquérito policial, inclusive as interceptações telefônicas".²²

Inq 2725 QO / SP - SÃO PAULO - QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 25/06/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE (INCISO XII DO ART. 5º E § 2º DO ART. 55 DA CF/88). PRECEDENTES. Possibilidade de compartilhamento dos dados obtidos mediante interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar. Precedente específico: Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (Ministro Cezar Peluso)²³.

Veja-se, no mesmo sentido, outros julgados do E. STJ, que admitiram a utilização de prova emprestada: MS 11965-DF²⁴ ("A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à "prova emprestada", não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar"); MS 10292-DF²⁵ ("É firme o entendimento desta Corte de que doutrina e jurisprudência admitem o uso de provas colhidas em outros processos").

CONCLUSÃO

Após breve análise do tema abordado, podemos observar que a legislação processual civil não disciplina, por norma específica, a possibilidade de utilização de processos administrativos, e seus elementos, de cunho eminentemente técnicos, tramitados em

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 930596. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200700469909&pv=010000000000&tp=51>> . Acesso em: 02 set. 2013.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 2725. Relator Ministro Teori Zavaski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2620890>>. Acesso em: 02 set. 2013.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS 11965. Relator Ministro Paulo Medina. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200601290413&pv=010000000000&tp=51>> . Acesso em: 02 set. 2013.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS 10292. Relator Ministro Paulo Gallotti. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200500005264&pv=010000000000&tp=51>> . Acesso em: 02 set. 2013.

autarquias federais, como meio de prova a embasar eventual ação judicial. Assim, essa prova, sob o aspecto doutrinário e jurisprudencial, pode ser considerada como prova atípica, designada mais especificamente como prova emprestada.

A análise dos dispositivos legais e constitucionais que regem o direito probatório, nos permite concluir ser possível a utilização dos processos administrativos e seus elementos como prova a embasar eventual pretensão perante o Poder Judiciário, em especial, para apreciar fatos relevantes e controvertidos, e, ainda, para auxiliar o magistrado no julgamento da causa.

Todavia, será necessário respeitar alguns requisitos, quais sejam: a) a parte contra quem a prova é produzida deverá ter participado do contraditório na construção da prova; b) existência de identidade entre os fatos do processo anterior com os fatos a serem provados; e c) que seja impossível ou difícil a reprodução da prova emprestada no processo em que se pretenda demonstrar a veracidade de certa alegação, e, ainda, d) devem ser trasladadas todas as peças referentes à prova que se pretende emprestar, na medida em que necessárias à completa cognição do julgador sobre a sua legitimidade, configurando-se tal um dever de probidade processual da parte que pretende sua admissão no processo.

Assim, seria possível a utilização de eventual processo administrativo da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, bem como os elementos nele constantes, como prova a embasar eventual ação judicial contra os sujeitos que praticaram atos irregulares no âmbito do mercado mobiliário, desde que, aquele que utilizar a prova, comprove a presença de todos os requisitos acima expostos, no processo que submeterá ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rita Marasco Ippolito. *Direito Probatório Civil Brasileiro*. Pelotas: Educat, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1105993. Relatora Ministra Eliana Calmon. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200802619543&pv=01000000000&tp=51>>. Acesso em: 02 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 930596. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200700469909&pv=01000000000&tp=51>>. Acesso em: 02 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS 11965. Relator Ministro Paulo Medina. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200601290413&pv=01000000000&tp=51>>. Acesso em: 02 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 683187. Relatora Ministra Nancy Adrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200401185296&pv=01000000000&tp=51>>. Acesso em: 02 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS 10292. Relator Ministro Paulo Gallotti. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200500005264&pv=01000000000&tp=51>>. Acesso em: 02 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 2725. Relator Ministro Teori Zavaski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2620890>>. Acesso em: 02 set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação n. 0033030-82.2004.8.19.0001. Relatora Desembargadora Helena Cândida Lisboa Gaede. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=16021&PROCESSO=200900148861>>. Acesso em: 02 set. 2013.

CAMBI, Eduardo. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Iuris, 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivum, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DORIA, Rogério Dotti. *O direito à prova e a busca da verdade material*. Rio de Janeiro: Método, 2009.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. São Paulo: Max Limonad, 2008.

TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, nº 140, p. 145-162, out/dez. 1998.